

IMPOSTO ÚNICO — TAXA DE LOCALIZAÇÃO — EMPRESA DE ELETRICIDADE — ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— *A argüição de inconstitucionalidade provocada pelo Procurador-Geral da República, nos processos em curso, limita-se a leis e atos federais ou estaduais.*

— *É legítima a cobrança da taxa municipal de legalização e funcionamento da empresa de eletricidade, sujeita ao imposto único.*

— *Interpretação do art. 23, nº VIII da Constituição.*

— *Idem, do art. 74 § 2º do Código Tributário Nacional.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coelba — Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia *versus*
Prefeitura Municipal de Salvador

Recurso extraordinário nº 77 623 — Relator: Sr. Ministro

XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de abril de 1974. *Eloy 'a Rocha*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:
O despacho que admitiu o recurso bem retrata a controvérsia (fls. 94-95):

“A controvérsia, nos presentes autos, se cinge, em última análise, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da taxa de licença e localização cobrada pela Prefeitura Municipal de Salvador, à Companhia de Eletricidade da Bahia, embora se alegue também violação de dispositivo do Código Tributário.

Entende a Companhia, ora recorrente, que o acórdão da Segunda Câmara Cível, assegurando à Prefeitura o direito à cobrança dessa taxa, feriu, não só a Constituição Federal no seu art. 21, inciso VIII, como, igualmente, o Código Tributário (Lei nº 5 172, de 25.10.66), art. 74, § 2º, ao tempo em que validou ato do Governo Municipal contestado em face da própria Constituição, daí porque o fundamento do recurso nas letras *a* e *c* do permissivo constitucion.!

O acórdão impugnado, endossando a argumentação da Prefeitura Municipal, declara legal a cobrança da taxa, sob o entendimento de que a incidência do imposto único não exclui, nem impede, a incidência da taxa em questão, até porque o seu fato gerador não seria qualquer das operações enumeradas na Constituição, e que, sendo o tributo uma taxa concernente ao poder de polícia administrativa, não está incluída na isenção fiscal reconhecida, em geral, às empresas de energia elétrica, por força de norma constitucional.

Em abono desse ponto-de-vista, traz lições de Pontes de Miranda e do Ministro Aliomar Baleeiro.

A tese, porém, não é pacífica.

O Ministro Baleeiro, na mesma obra e página citadas no acórdão, levanta dúvida, em face do que, sobre o assunto, escreveram Rubem Gomes de Souza e Ulhoa Canto, sobretudo porque sendo eles autores da parte jurídica da Emenda de nº 18, empregaram a expressão “tributo”, cujo sentido não podiam desconhecer.

Por outro lado, nos idos de 1958, embora sob a égide da Constituição de 1946, o então advogado Aliomar Baleeiro, em substancioso parecer sob o título “Imposto único do art. 15, nº III, da Constituição”, afirmou que, em princípio, o imposto de licença não é compatível com o imposto único (Conf. Amâncio de Souza Neto, em *Aspectos do imposto único sobre minerais*, p. 41, item 8).

Como se vê, a controvérsia não é de solução tranqüila, e como está na dependência de interpretação de dispositivo da Constituição Federal, se me afigura de bom alvitre levar o problema à consideração do eg. STF que, como intérprete máximo da Constituição, dirá, em última instância, como de direito”.

Subindo os autos, pronunciou-se conclusivamente a Procuradoria-Geral, nestes termos (fls. 114-116):

“No tocante à contrariedade constitucional invocada, elucidada Aliomar Baleeiro:

O sentido literal do fim dos incisos VIII e IX do art. 21 da Constituição Federal, poderá levar à inteligência de que o imposto único exclui a incidência de outro tributo sobre elas — as operações desses incisos. Tributos, e não apenas impostos. Então estarão afastadas as taxas, a contribuição de melhoria e contribuições parafiscais?

...

Não cremos que, em tais casos especiais, as taxas e a contribuição de melhoria, e só elas, fiquem excluídas pela exigência do imposto único” (*Direito tributário brasileiro*, 3ª ed. p. 278, item III).

Essa exegese, apoiada por Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, RT, 2ª ed. t. II, p. 493*), parece ser a correta.

Não obstante, a taxa de localização e funcionamento, embora sem o texto do Código Tributário Municipal, de Salvador, assemelha-se com a taxa de licença de localização, de Vitória-ES, e de Goiânia-GO, ambas declaradas inconstitucionais (*RTJ, 59/799; RE nº 75 217-ES, em DJ de 21.12.72, p. 8 782 e RE nº 76 545-GO, em DJ, de 31.8.73, p. 6 311*).

Com efeito, “de acordo com a sistemática do Código Tributário Nacional, relativamente às taxas, o exercício do Poder de Polícia está sendo exercido em si e por si, vindo a propósito transcrever o magistério de José Washington Coelho, *verbis*:

“...o exercício do Poder de Polícia, em si e por si, não constitui fato gerador da taxa. A prestação de um serviço relacionado ao exercício desse poder é que configura aquele. A prevalecer a interpretação literal, a Fazenda poderá, valendo-se da impropriedade redacional, transformar a taxa em autêntico imposto: sem a prestação do serviço, a taxa, no caso, cabe no conceito formulado através do art. 16” (*in CTN interpretado*, p. 76, ed. *Correio da Manhã*, 1968) (citado em *RTJ, 59/799*).

Na espécie, como nos acórdãos mencionados, a taxa de localização e funcionamento não se compadece com os conceitos expressos nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

O parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso, declarando-se inconstitucional a malsinada taxa.

Brasília, 16 de janeiro de 1974. *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: (Relator): Desde os embargos à penhora, cinge-se a sustentação da recorrente ao argumento de que, estando sujeita ao imposto único sobre produção e distribuição de energia elétrica, não pode o município cobrar-lhe a “taxa de localização e funcionamento”, porque a incidência daquele imposto exclui a de qualquer outro tributo sobre as mesmas operações. Por isso é que arguí ofensas ao art. 21, VIII, da Constituição, e ao art. 74, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Não me parece que tais ofensas se tenham no acórdão recorrido, que se apoiou nas lições de Aliomar Baleeiro e Pontes de Miranda. Se a própria imunidade tributária, constitucional, não compreende as taxas (*Súmula* 324), não poderia abrangê-las a exclusão resultante da incidência do imposto único. De resto, a questionada taxa, evidentemente, não incide nem sobre a produção, nem sobre a distribuição de energia elétrica, e essas são as operações que, no caso da recorrente, podem ser tributadas na área do imposto único.

De acordo, portanto, com o parecer da Procuradoria-Geral, não conheço do recurso.

É certo que o mesmo parecer transpôs os limites da matéria do recurso e terminou por argüir a inconstitucionalidade

de da taxa em questão, porque esta não se compadece com os conceitos expressos nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Não posso examinar a argüição, de que não tomo conhecimento. Primeiro, porque os autos não fornecem os textos da lei instituidora da malsinada taxa, tendo impossível declararem-se inconstitucionais dispositivos legais que se não conhecem. Segundo, porque, se é verdade que o Procurador-Geral da República pode intervir em qualquer processo pendente de decisão do Tribunal, para argüir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em que alguma das partes funde o seu direito, não menos verdade também é que a mesma norma regimental, que propicia tal argüição incidental de inconstitucionalidade, limita-se a leis ou atos normativos federais ou estaduais (artigo 182 do Regimento Interno), ao passo que se trata, no caso, de lei municipal.

Nem conheço, pois, do recurso, nem da argüição incidental de inconstitucionalidade.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 623 — BA — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Coelba — Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Adv., Hélio Menezes). Recda., Prefeitura Municipal de Salvador (Adv., Gilberto Gordilho Pedreira).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciados, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Luiz Gallotti.